



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993713 - SP (2025/0117481-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GUSTAVO APOLINARIO MAIN (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de entorpecentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior compreende que a quantidade das drogas apreendidas justifica a prisão preventiva.

5. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, 312 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; STJ, AgRg no RHC n. 192.110

/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024; STJ, RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024; STJ, RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; STJ, AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 11/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993713 - SP (2025/0117481-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GUSTAVO APOLINARIO MAIN (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDAS CAUTELAERS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta dos fatos, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de entorpecentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior compreende que a quantidade das drogas apreendidas justifica a prisão preventiva.

5. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas

cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, 312 e 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; STJ, AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024; STJ, RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024; STJ, RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; STJ, AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 11/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO APOLINARIO MAIN contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante delito no dia 12/03/2025, custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, o impetrante sustentou a ilegalidade da prisão, aduzindo que houve inovação na fundamentação jurídica pelo Tribunal ao enfatizar a natureza do tráfico como crime equiparado a hediondo, argumento que não constava da decisão original, o que acarretaria nulidade conforme o artigo 564, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Acrescentou que a fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva era inidônea, pois baseada apenas na gravidade abstrata do

delito e em presunções genéricas, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Argumentou a inexistência de elementos que demonstrem a probabilidade de que o paciente, em liberdade, irá praticar novos crimes, e que a decisão inverteu o ônus da prova ao exigir que o réu demonstrasse que não fugiria do distrito da culpa.

Destacou, ainda, a primariedade do paciente, residência fixa, e que a quantidade de droga apreendida não era elevada o suficiente para justificar a prisão cautelar.

Alegou que a manutenção da custódia cautelar configuraria antecipação da punição, submetendo o agravante a restrições mais gravosas do que aquelas que poderiam ser impostas em eventual sentença condenatória, uma vez que, sendo primário, haveria a possibilidade de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fixação de regime inicial aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ressaltou, por fim, que a decisão que negou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas também era infundada, porquanto não foram analisadas de forma adequada as circunstâncias concretas do caso.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do agravante, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 79/84, deneguei a ordem.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição em *habeas corpus*.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, aduzindo os seguintes fundamentos (fls.25/26; grifamos):

(...)

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva (págs. 29 /31) e indícios suficientes de autoria (págs. 03 e 04). Imputa-se ao autuado a prática de crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343 /2006. Há nos autos, elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente e a gravidade do delito, o que afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo. Os policiais que conduziram a ocorrência foram ouvidos às págs. 03 e 04, e noticiaram que foram acionados para atender denúncia anônima de tráfico de entorpecentes na Av. Antonio Marini, onde avistaram

algumas pessoas defronte ao numeral informado, de onde uma pessoa saiu do grupo e adentrou ao imóvel rapidamente. O suspeito foi identificado, negando o envolvimento com o tráfico. **Seu genitor indicou o quarto do indiciado, onde foram localizados saco plásticos vazios, rolo plástico filme e uma balança de precisão, e dentro de uma jaqueta, 17 porções de cocaína fracionada e 01 porção da mesma substância, um pouco maior. Em uma bolsa dentro do guarda roupas havia outras 02 porções de cocaína e 02 tijolos de maconha.** Interrogado pela autoridade policial à pág. 05, o custodiado confessou a autoria delitiva, assumiu a propriedade da droga e apetrechos, indicando que pretendia "fazer dinheiro"

[sic]

De fato, o crime imputado é grave, prejudicial à incolumidade pública e exige repreensão por parte das autoridades públicas, pois não se trata de um efeito deletério apenas ao usuário da droga, mas fomenta outros crimes cometidos com a finalidade última de adquirir o entorpecente, tais como furtos, roubos, entre outros. Evidente a necessidade de garantir a ordem pública local.

Há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva que justificam a cautelar, não havendo nos autos qualquer elemento que implique em reconhecer que o requerido não fugirá do distrito da culpa a fim de não ver-se processado e, se condenado, cumprir a respectiva pena individualizada.

A folha de antecedentes juntada às págs. 34/36 demonstra que é primário, porém soma-se a isso a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos e a forma como estavam embalados, aptos a traficância, conforme págs. 24/26 (auto de exibição e fotografias).

(...)

Apesar dos argumentos do combativo defensor, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes a repelir a reiteração criminosa e a disciplina do custodiado, mormente se somadas à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem. Dessa forma, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de GUSTAVO APOLINÁRIO MAIN, em preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação cautelar do recorrente, consignou (fls. 19/22; grifamos):

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/19), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22/23), e pelos laudos de constatação (fls. 29/31), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 3/4), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam

evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o grave crime, além do fato de que

"(...) não há nos autos qualquer elemento que implique em reconhecer que o requerido não fugirá do distrito da culpa a fim de não ver-se processado e, se condenado, cumprir a respectiva pena individualizada. **A folha de antecedentes juntada às págs. 34/36 demonstra que é primário, porém soma-se a isso a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos e a forma como estavam embalados, aptos a traficância, conforme págs. 24/26 (auto de exibição e fotografias) Apesar dos argumentos do combativo defensor, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes a repelir a reiteração criminosa e a disciplina do custodiado, mormente se somadas à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem"** (fls. 42/45).

Assim, estando devidamente motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas

corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Como se vê, a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada a partir da apreensão de relevante quantidade de drogas

- 02 (dois) tabletes demaconha, embalados em invólucro plástico, com massa total líquida de 880.18g (oitocentos e oitenta gramas e cento e oitenta miligramas); 18 (dezoito) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 42.53 gramas (quarenta e dois gramas e quinhentos e trinta miligramas) e também 02 (dois) invólucros deplástico contendo maconha, com massa total líquida de 31.56 gramas (trinta e um gramas e quinhentos e sessenta miligramas) - inexistindo, portanto, o alegado acréscimo de fundamentação.

Tal circunstância demonstra a potencial periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito,

(a) jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior gravidade do tráfico, tais dados são bastantes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva (RHC n. 193.876/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/04/2024).

Exemplificativamente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.

2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes." (AgRg no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/04/2024).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, reitero que, conforme o entendimento desta Corte, *(a) aplicação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável por demandar realização de juízo de previsão que só será confirmado após o término do julgamento da ação penal* (AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 11/06/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0117481-0

**AgRg no
HC 993.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003279120258260583 20777991720258260000 20879742025 567612025

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO APOLINARIO MAIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO APOLINARIO MAIN (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.